



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73  
Administração 2025/2028

**PARECER JURÍDICO Nº. 064/2026**

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº035 /2026 – Concorrência Eletrônica de nº 003/2026.

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES SILQUEIRA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA -MT, CONFORME EDITAL, PROJETO EXECUTIVO E DEMAIS ANEXOS.

**FINALIDADE:** Controle prévio de legalidade.

*Senhora Agente de Contratação*

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de análise jurídica da fase preparatória e da minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Professor José Rodrigues Silqueira, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Constam dos autos, dentre outros documentos: Termo de Referência contendo a definição do objeto, justificativa da contratação, requisitos, modelo de execução e critérios de seleção, Mapa de Riscos da contratação, Memorial Descritivo da obra, ART de elaboração dos projetos e orçamento, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, Quadro de composição do BDI, Pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação, Indicação de dotação orçamentária e Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

É o relatório.

**II – DA FASE PREPARATÓRIA.**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve ser compatível com o plano de contratações anual, demonstrar a necessidade da contratação, conter estimativa de despesa, definição do objeto, critérios de julgamento, análise de riscos e demais elementos indispensáveis à seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se que o Termo de Referência descreve adequadamente o objeto, consistente na contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Professor José Rodrigues Silqueira, indicando a necessidade da contratação, sua fundamentação, requisitos, forma de execução e critério de julgamento.

**Consta dos autos justificativa técnica demonstrando a necessidade de ampliação da capacidade física da unidade escolar, melhoria das condições estruturais, de acessibilidade, segurança e atendimento da comunidade escolar.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73  
Administração 2025/2028

---

Observa-se ainda a existência de Mapa de Riscos da contratação, contemplando riscos inerentes às fases de planejamento e seleção do fornecedor, em consonância com o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Também foi apresentada pesquisa de preços baseada em referenciais oficiais, resultando em valor estimado de R\$ 2.171.966,59 (dois milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

**Consta, ainda, demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar a futura contratação, mediante indicação da natureza de despesa e fontes de recursos correspondentes.**

Dessa forma, verifica-se o atendimento, em linhas gerais, dos requisitos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **III – DOS SERVIÇOS ESPECIAIS E PROJETOS DE ENGENHARIA.**

O objeto licitado consiste em obra de engenharia referente à reforma e ampliação de unidade escolar municipal, abrangendo serviços de infraestrutura, superestrutura, cobertura, instalações hidrossanitárias, elétricas, acessibilidade, drenagem, pintura e demais etapas necessárias à execução integral do empreendimento.

Verifica-se a existência de Memorial Descritivo contendo as especificações técnicas da obra, localização, áreas a serem reformadas e ampliadas, bem como os materiais e métodos construtivos a serem empregados.

Consta ART regularmente registrada perante o CREA/MT para elaboração dos projetos técnicos e orçamento da obra, observando as exigências da legislação profissional aplicável.

Há ainda cronograma físico-financeiro e composição de BDI, instrumentos indispensáveis à adequada execução e fiscalização contratual.

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise jurídica dos documentos acostados aos autos, não abrangendo a validação técnica dos projetos, memoriais, planilhas, quantitativos, composições de custos ou demais elementos de engenharia, cuja responsabilidade compete aos profissionais habilitados e ao setor técnico competente.

### **IV – DA MINUTA DO EDITAL.**

A minuta do Edital prevê a realização de Concorrência na forma eletrônica, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço global, em conformidade com o art. 6º, inciso XXXVIII, e art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório contém, em análise preliminar: definição clara do objeto; critério de julgamento; condições de participação; regras de credenciamento; exigências de habilitação; procedimento de julgamento; prazos; sanções; disposições relativas aos recursos administrativos; condições de contratação e execução.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73  
Administração 2025/2028

---

Verifica-se ainda que o edital fixa como valor máximo aceitável o montante correspondente ao orçamento estimado pela Administração, qual seja R\$ 2.171.966,59, observando os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/2021.

Não foram identificadas, nesta análise jurídica, cláusulas manifestamente incompatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

**V – DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP E DO PRAZO LEGAL DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL.**

Nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, a publicidade do edital constitui requisito indispensável para a validade do procedimento licitatório, devendo ocorrer mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo da utilização de outros meios oficiais de divulgação adotados pela Administração.

Além da publicidade, a Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, visando assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a adequada elaboração das propostas.

Dispõe o art. 55 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*II – no caso de serviços e obras:*

*(...)*

**b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; (...).**

No caso em análise, **o objeto consiste na reforma e ampliação de unidade escolar, contemplando a execução de diversos serviços de engenharia, incluindo fundações, estruturas de concreto armado, estruturas metálicas, instalações elétricas, hidrossanitárias, drenagem, acessibilidade, cobertura, sistemas de prevenção contra incêndio e demais elementos técnicos constantes dos projetos executivos e memoriais descritivos.**

Verifica-se ainda que a contratação foi instruída com projetos de engenharia, ART regularmente registrada, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos especializados, evidenciando que o objeto extrapola a concepção de obra comum de engenharia.

Dessa forma, considerando a natureza e a complexidade dos serviços licitados, recomenda-se o **enquadramento da contratação como obra especial de engenharia**, nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deverá ser observado o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis entre a divulgação do edital e a data designada para apresentação das propostas, conforme art. 55, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73  
Administração 2025/2028

---

A observância desse prazo constitui requisito de legalidade do certame, sendo medida necessária para garantir o pleno acesso dos potenciais interessados às informações técnicas da contratação, possibilitando a adequada elaboração das propostas e a ampliação da competitividade.

**VI - TÓPICO – DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.**

A presente análise versa sobre a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Professor José Rodrigues Silqueira.

Tal exigência encontra-se fundamentada no Ofício nº 137/2025, emitido pelo Departamento de Engenharia, que estabeleceu os quantitativos mínimos correspondentes a 30% dos serviços considerados de maior relevância técnica para a execução do objeto.

Verifica-se que o edital reproduziu expressamente os quantitativos definidos pelo setor técnico, exigindo comprovação prévia de execução mínima dos serviços relacionados à estrutura metálica, cobertura termoacústica, alvenaria, concreto estrutural e piso em granilite, considerados essenciais para a adequada execução da obra.

Nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir atestados que demonstrem a execução de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, **desde que a exigência seja tecnicamente justificada e guarde proporcionalidade com a complexidade da contratação.**

No caso concreto, observa-se que os quantitativos foram fixados pelo Departamento de Engenharia com base em critérios técnicos, limitando-se a 30% dos serviços relevantes, percentual que se mostra compatível com os entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas acerca da matéria.

Dessa forma, **a exigência editalícia revela-se legítima, razoável e proporcional, pois visa assegurar que as empresas participantes possuam experiência prévia suficiente para executar os serviços de maior complexidade da obra, sem impor restrição indevida à competitividade do certame.**

Ademais, a medida atende ao interesse público ao reduzir riscos de inexecução contratual e garantir maior segurança técnica à Administração.

Assim, conclui-se pela regularidade jurídica da exigência dos quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional previstos no edital, por encontrarem amparo na Lei nº 14.133/2021, em justificativa técnica formal emitida pelo setor competente e nos princípios da eficiência, da segurança da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73  
Administração 2025/2028

---

**VII – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, ressalvadas as atribuições e responsabilidades dos setores técnicos competentes quanto aos aspectos de engenharia, orçamento, quantitativos, projetos, memorial descritivo e demais elementos técnicos que instruem o procedimento, esta Procuradoria Jurídica **manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 035/2026**, referente à **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, por verificar, em análise jurídica, a observância dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para a continuidade do certame.

*É o parecer. Salvo Melhor Juízo.*

**Celso Anselmo Bicudo Paula Souza Junior**  
Assessor de Gabinete - OAB/MT 17.474